



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015912-91.2024.5.03.0000

Relator: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

REQUERIDO: GERALDO CANDIDO REIS

ADVOGADO: JOEL DE ANDRADE RIBEIRO

REQUERIDO: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

ADVOGADO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

ADVOGADO: RAFAELA MAIA

ADVOGADO: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0015912-91.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO

REQUERIDOS: 1) GERALDO CÂNDIDO REIS

2) ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

sa/gab46

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). METAS DE SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS. INVALIDADE PARCIAL DA NORMA. FIXAÇÃO DE TESE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação trabalhista ajuizada por ex-empregado da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. Não integração da parcela PLR, objeto de Acordos Coletivos Específicos celebrados, ao salário do trabalhador. O reclamante postula o reconhecimento da natureza salarial da PLR e a respectiva integração ao salário, ao argumento de que o pagamento dessa parcela não está vinculado ao resultado e ao lucro da empresa, mas sim a metas relativas à saúde e segurança no trabalho, o que viola a Lei nº 10.101/2000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Validade de norma coletiva que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento de metas relacionadas à sustentabilidade e prevenção de incidentes ambientais, considerando o disposto no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 10.101/2000, que veda a aplicação de metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O meio ambiente é direito difuso e indivisível, de modo que não se admite uma cisão rígida entre "meio ambiente natural" e "meio ambiente laboral". Normas de proteção ambiental podem repercutir diretamente nas condições de trabalho, razão pela qual a vedação prevista no art. 2º, §4º,



II, da Lei nº 10.101/2000 deve ser interpretada em sentido amplo, alcançando metas ambientais que guardem conexão com a saúde e segurança do trabalhador.

4. As metas instituídas pela Anglo American sob as rubricas "Prevenção de Incidentes Ambientais" (depois substituída por "Performance Ambiental") e "Número de iniciativas concluídas no Programa Soluções", embora coerentes com a política de sustentabilidade da empresa, não podem servir de condicionantes da PLR, sob pena de impor punição indireta aos empregados em caso de acidente ambiental, quando já seriam os principais prejudicados.

5. Reconhece-se, contudo, apenas a invalidez parcial dos referidos critérios, permanecendo hígidos os demais indicadores de produtividade e lucratividade previstos nos acordos coletivos. Essa conclusão não altera a natureza indenizatória da PLR, devendo ser prestigiada a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, CR), em consonância com a jurisprudência do STF (Tema 1.046 da repercussão geral).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Tese fixada:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA Nº 30. ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA. METAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS. INVALIDADE PARCIAL. O meio ambiente constitui direito difuso e indivisível (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 e art. 200, VIII, da CR), de modo que normas de proteção ambiental não podem ser dissociadas das normas de saúde e segurança do trabalho. O art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 10.101/2000 veda a estipulação de metas dessa natureza como condicionantes da PLR, ainda que sob a rubrica de "prevenção de incidentes ambientais" ou "performance ambiental". Todavia, a invalidez de tais critérios não acarreta a nulidade integral do programa de PLR, subsistindo os demais indicadores ligados à produtividade e resultados, bem como a natureza indenizatória da verba. Improcedência do pedido de reconhecimento de natureza salarial da PLR.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §4º, II, da Lei nº 10.101/2000; art. 7º, XI e XXVI, da CR/88; art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, na condição de Presidente da 11ª



Turma deste Tribunal, nos autos do processo nº 0010779-26.2023.5.03.0090, de relatoria do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, em que figuram, como recorrentes, ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A e GERALDO CÂNDIDO REIS e, como recorridos, OS MESMOS.

No pedido de instauração deste incidente, foi indicado o seguinte tema, para uniformização de jurisprudência: "*Validade ou não de instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta 'Prevenção de Incidentes Ambientais'. Violação ao inciso II, do § 4º, do art. 2º, da Lei 10.101/00?*" (ofício de id. abd938c).

Preenchidos os pressupostos para o seu processamento, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, Sebastião Geraldo de Oliveira, determinou a instauração do IRDR, a expedição de ofício ao Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, relator dos recursos ordinários do processo originário, bem como a comunicação à Secretaria de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC), para as providências cabíveis (despacho de id. 58735a5).

Por maioria de votos, o E. Tribunal Pleno admitiu o processamento do IRDR, fixando este tema: "*VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA PLR AO CUMPRIMENTO DE METAS DE SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º §4º, II, DA LEI N. 10.101/2000*". Também por maioria, decidiu-se não suspender os processos que tivessem por objeto idêntica matéria (acórdão de id. cbd6808).

Manifestações do Sindicato METABASE DE ITABIRA E REGIÃO nos id. f761fac, 30de7d4, 6541f09 e f7e7441.

Manifestações da requerida ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A nos id. 4406aa8 e c529b5d.

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência acostado no id. be4c441.

Parecer do i. representante do Ministério Público do Trabalho juntado no id. f79eab2.

Os autos me foram redistribuídos por meio do despacho de id. 7a11eb7, em razão da licença para tratamento de saúde do Relator originário.

Tudo visto e examinado, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



ADMISSIBILIDADE

O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, admitiu o processamento do presente IRDR, nos termos do acórdão de id. cbd6808.

Atendidos os requisitos dos arts. 976 a 983 do CPC e arts. 174 a 178 do Regimento Interno deste Regional, submeto o processo a julgamento meritório.

MÉRITO

A Lei nº 10.101/2000 prevê:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, **podendo ser considerados, entre outros**, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - **programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.**

[...]

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II - **não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho."**

Como se vê, os programas de participação nos lucros instituídos pelas empresas podem estabelecer metas, resultados e prazos como condicionantes à distribuição da verba. No entanto, essas metas não podem abranger questões referentes à saúde e segurança do trabalho.

Considerando o teor do artigo acima citado, existe um dissenso entre as Turmas deste Regional quanto à validade do programa de PLR instituído pela empresa ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A, que inclui, como indicadores de desempenho, "*Prevenção de Incidentes Ambientais*" e "*Número de iniciativas concluídas no Programa Soluções*".



Veja-se o que dispõe o Anexo I dos ACTs de 2020 (id. 29e7a70) e 2021 (id. bce7e36):

"2. CONCEITOS

Objetivos e Metas de Meio Ambiente:

- Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5

Para evitar ocorrências de incidentes que causem danos ao meio ambiente, devemos nos atentar às nossas operações da mesma forma que o fazemos com relação a segurança e saúde: minimizando condutas que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos. Por essa razão estabelecemos como meta não permitir que nenhum incidente ambiental de classe 3 ou superior ocorra. O cálculo desse indicador se faz por meio do número absoluto de incidentes ambientais classificados como níveis 3, 4 ou 5, de acordo com os critérios estabelecidos pela Anglo American plc.

Objetivos e Metas de Inovação:

Número de iniciativas concluídas no Programa Solucone

O Programa Solucone foi desenvolvido para estimular nossos profissionais a criar e implementar melhorias para a empresa, empregados e comunidades. O objetivo é promover ideias alinhadas aos valores da Anglo American e que gerem benefícios em termos de segurança, desenvolvimento sustentável, redução de custos e melhoria técnica-operacional. Empregados deverão inscrever suas iniciativas que deverão ser aprovados pelo gestor da área impactada. Após a conclusão essas iniciativas serão validadas pela equipe de Melhoria Contínua. O indicador levará em consideração todas as iniciativas concluídas até dezembro."

Em 2022, o texto da norma foi alterado, substituindo-se a meta "Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5" por "Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais", assim definida no Anexo I do ACT de 2022 (id. 19f2f9b):

"Performance Ambiental

As inspeções de Meio Ambiente têm como objetivo a verificação das instalações físicas em relação aos aspectos ambientais, organização e limpeza considerando requisitos internos para proporcionar a conscientização e a garantia da aplicabilidade dos empregados em relação às ações preventivas relacionadas à impactos ao meio ambiente."

A pesquisa jurisprudencial complementar realizada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (id. be4c441) confirmou a existência de dois entendimentos jurisprudenciais distintos no âmbito deste Regional, a respeito da validade desses indicadores, tal como já havia sido constatado pelo suscitante, Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Confirmam-se os fundamentos adotados por cada uma das correntes, conforme se extrai do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

"TESE 1 (MAJORITÁRIA NO TRT3)

As metas estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. como requisito para o recebimento da PLR ("Prevenção de Incidentes Ambientais"/"Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais" e "Número de Iniciativas Concluídas no Programa Solucone") **não estão relacionadas à**



saúde e segurança no trabalho. Dessa forma, não há violação ao art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/2000, tampouco o direito subjetivo ao pagamento de reflexos legais decorrentes do reconhecimento de sua natureza salarial.

FUNDAMENTOS

As condições para a percepção da PLR são voltadas para a redução de condutas que atentem ou coloquem em risco o meio ambiente (ecossistemas, recursos hídricos e biodiversidade) e não têm relação com a saúde e segurança do trabalho; as parcelas denominadas "gratificação" ou "prêmio" de segurança não integram o programa de PLR e não estão vinculadas às mesmas variáveis; **a menção à expressão "segurança e saúde" no programa denominado "Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5" busca apenas destacar que a atenção ao meio ambiente natural se estende ao cumprimento das normas de segurança e saúde no ambiente laboral**; apesar da alteração do objetivo ambiental na PLR de 2022 ("Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais"), a meta, ainda assim, não se relaciona à saúde e segurança do trabalhador; em relação à parcela "Resultado de Segurança", observa-se que ela está desvinculada da parcela "Resultado PLR", conforme demonstrado pela planilha acostada aos autos (abaixo)*, pois ainda que estejam divulgadas no mesmo documento não há interferência entre elas na formação do cálculo de cada uma em separado; a formação do índice ligado ao "Programa de Segurança - IOB" pressupõe a aplicação de pesos e percentuais em relação a metas alcançadas nos seguintes programas, os quais não compõem o "Programa de PLR", conforme expressamente consignado na planilha de fl. 2.567 (ID. 5b4d20e): "Prevenção do total de incidentes com lesão (TRCFR)" e "Taxa de frequência de incidentes com Afastamento (LTIFR)".

TESE 2 (MINORITÁRIA NO TRT3)

As metas estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. como requisito para o recebimento da PLR ("Prevenção de Incidentes Ambientais"/"Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais" e "Número de Iniciativas Concluídas no Programa Soluções") **abrangem o meio ambiente natural e o laboral**. Dessa forma, **violado o art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/2000, que proíbe a instituição de metas relacionadas à saúde e segurança no trabalho, surge o direito subjetivo ao pagamento de reflexos legais decorrentes da sua natureza salarial**.

FUNDAMENTOS

A expressão "meio ambiente" constitui um conceito unitário, amplo e abrangente, que inclui não apenas o meio ambiente natural, mas também o laboral, conforme interpretação sistemática do art. 225, caput, com o art. 200, VIII, da CR/88; as metas estabelecidas para a percepção da PLR, por se relacionarem à prevenção de acidentes, estimulam a subnotificação de acidentes do trabalho e transferem aos empregados a responsabilidade constitucional e legal pela redução dos riscos no meio ambiente do trabalho."

Portanto, **os magistrados alinhados à primeira corrente, que é majoritária**, entendem que as metas "Prevenção de Incidentes Ambientais" e "Número de iniciativas concluídas no Programa Soluções" não estão relacionadas à segurança do ambiente laboral, mas à prevenção de acidentes ambientais, com o fim de proteger ecossistemas, recursos hídricos e a biodiversidade. O objetivo de se criar tais indicadores seria evitar, por exemplo, desastres ambientais como aqueles ocorridos nas barragens de rejeitos da Samarco (2015) e da Vale (2019).

Há precedentes nesse sentido da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª

Turmas, por exemplo:



- **0010185-75.2024.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 27/09/2024;
Órgão Julgador: **Segunda Turma**; Relatora Maristela Íris S. Malheiros;

- **0010552-02.2024.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 07/05/2025;
Órgão Julgador: **Terceira Turma**; Relatora Cesar Machado;

- **0010591-33.2023.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 26/08/2024;
Órgão Julgador: **Quarta Turma**; Relatora Maria Lúcia Cardoso Magalhães;

- **0010206-85.2023.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 05/03/2024;
Órgão Julgador: **Quinta Turma**; Relatora Jaqueline Monteiro de Lima;

- **0010508-17.2023.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 09/02/2024;
Órgão Julgador: **Sexta Turma**; Relatora Maria Cristina Diniz Caixeta;

- **0010387-52.2024.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 24/04/2025;
Órgão Julgador: **Sétima Turma**; Relator Vicente de Paula M. Junior.

- **0010538-52.2023.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 05/04/2024;
Órgão Julgador: **Oitava Turma**; Relator Sérgio da Silva Peçanha;

- **0010645-96.2023.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 17/05/2024;
Órgão Julgador: **Nona Turma**; Relator André Schmidt de Brito;

- **0010467-50.2023.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 14/03/2024;
Órgão Julgador: **Décima Turma**; Relator Marcus Moura Ferreira;

- **0010547-77.2024.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 20/03/2025;
Órgão Julgador: **Décima Primeira Turma**; Relator Antônio Gomes de Vasconcelos.

Já a **segunda corrente, minoritária**, entende que a expressão "meio ambiente", utilizada pela empresa no regulamento da PLR, deve ser interpretada como um conceito unitário e amplo, que abrangeria não apenas o meio ambiente natural, mas também o laboral.

Existem julgados nesse sentido da 1ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas, podendo-se citar, por amostragem, os seguintes acórdãos:

- **0010450-77.2024.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 04/06/2025;
Órgão Julgador: **Primeira Turma**; Relator Luiz Otavio Linhares Renault;



- **0010478-79.2023.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 24/04/2024;
Órgão Julgador: **Sexta Turma**; Relator Anemar Pereira Amaral;
- **0010763-72.2023.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 10/07/2024;
Órgão Julgador: **Sétima Turma**; Relator Cristiana M. Valadares Fenelon;
- **0010862-08.2024.5.03.0090** (ROT); Disponibilização: 20/05/2025;
Órgão Julgador: **Décima Primeira Turma**; Relator Marco Antônio Paulinelli Carvalho;

Por sinal, como mostra essa listagem, verificou-se a existência de divergência até mesmo entre integrantes de um mesmo órgão colegiado, tal como ocorre na 6ª, 7ª e 11ª Turmas, que vêm decidindo a questão de maneiras variadas, a depender de suas composições.

Importante destacar que a Comissão de Uniformização de Jurisprudência não localizou jurisprudência acerca do tema no âmbito do C. TST e constatou que, para o Excelso STF, a matéria é infraconstitucional.

Intimado, o d. Ministério Público do Trabalho se manifestou favoravelmente à tese adotada pela maioria das Turmas deste Tribunal. Confira-se o parecer (id. f79eab2):

"Este *Parquet* adere à 1ª corrente, por ser a que mais se agasalha ao ordenamento legal, à principiologia do direito pátrio e à jurisprudência majoritária desse Regional.

A Constituição Republicana de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito de participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração (art. 7º, inciso XI).

[...]

Pode-se entender que as metas constantes dos acordos coletivos firmados pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A estão relacionadas ao impacto no meio ambiente natural. Não cabe falar em meio ambiente laboral na hipótese, não sendo o caso de compreendê-las como requisito para o recebimento da PLR ("Prevenção de Incidentes Ambientais"/"Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais" e "Número de Iniciativas Concluídas no Programa Soluções").

Não se vislumbra relação com a saúde e segurança no trabalho, de modo que não haveria violação ao art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 10.101/2000, inexistindo direito subjetivo ao pagamento de reflexos legais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial de tais metas.

As condições para a percepção da PLR estão relacionadas com a redução de condutas que atentem ou coloquem em risco o meio ambiente no que se refere aos ecossistemas, recursos hídricos e biodiversidade e as parcelas denominadas "gratificação" ou "prêmio" de segurança não integram o programa de PLR.



Com efeito, o entendimento da 1ª corrente se coaduna com a ordem jurídica vigente e com a jurisprudência majoritária do TRT3, aderindo o Parquet Trabalhista à redação sugerida pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho pronuncia-se pelo cabimento e viabilidade do presente IRDR e, no mérito, manifesta-se no sentido de conferir interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1ª corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, in verbis:

'INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 30. ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INSTITUIÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE METAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS. VALIDADE.

As metas estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. como requisito para o recebimento da PLR ("Prevenção de Incidentes Ambientais" / "Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais" e "Número de Iniciativas Concluídas no Programa Soluções") não estão relacionadas à saúde e segurança no trabalho. Dessa forma, não há violação ao art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/2000, e tampouco o direito subjetivo ao pagamento de reflexos legais decorrentes do reconhecimento de sua natureza salarial. "

Esta Relatora, contudo, sugere uma terceira via de entendimento, que conjuga as duas correntes acima citadas.

Senão, vejamos.

As normas de saúde e segurança ocupacional não se restringem às previstas em NRs ou relacionadas exclusivamente ao trabalhador. Interpretá-las de modo estrito e segmentado geraria distorções incompatíveis com o conceito de meio ambiente do trabalho, que integra o meio ambiente *lato sensu*.

O art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) dispõe que:

"Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

Assim, o meio ambiente é um direito difuso e indivisível, não sendo adequada a separação estanque entre "meio ambiente natural" e "meio ambiente laboral". Casos de grande repercussão, como os desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), demonstram que a degradação ambiental repercute simultaneamente no espaço natural e nas condições de trabalho.

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR), por sua vez, é instituto voltado à produtividade, qualidade e lucratividade (art. 2º, § 1º, I e II, da Lei nº 10.101/2000). Todavia,



como se viu, o legislador expressamente vedou metas referentes à saúde e segurança no trabalho (art. 2º, § 4º, II, da referida lei).

Essa vedação deve ser interpretada *lato sensu*: alcança tanto as normas da Portaria nº 3.214/1978 (NRs do MTE), quanto outras normas ambientais e de segurança, inclusive estaduais e municipais (v.g. Decreto Estadual nº 48.460/2022 - Política de Segurança de Barragens). Isso porque o descumprimento de normas ambientais pode gerar doenças e acidentes do trabalho, afetando diretamente a coletividade laboral.

O Decreto Estadual citado, inclusive, conceitua "comunidade" como abrangente de instalações destinadas a atividades de trabalho:

"Art. 3º - Para fins de aplicação deste decreto, considera-se: VII - comunidade: agrupamento de pessoas residentes em área rural ou urbana, bem como equipamentos urbanos e comunitários em utilização, de forma permanente, além de instalações destinadas a atividades administrativas, de trabalho, de vivência, de saúde e de recreação;"

Logo, normas ambientais não podem ser dissociadas do campo da saúde e segurança laboral.

É nesse contexto que se inserem os programas de PLR instituídos pela Anglo American, os quais previram indicadores como "Prevenção de Incidentes Ambientais" - posteriormente substituído por "Performance Ambiental" - e "Número de iniciativas concluídas no Programa Solucone".

Tais indicadores, conquanto louváveis em perspectiva de política preventiva, não podem ser considerados válidos para fins de PLR, pois representam metas relacionadas à segurança e ao meio ambiente do trabalho em sentido amplo, hipótese vedada pela Lei nº 10.101/2000.

Ademais, a utilização de tais parâmetros para fins de PLR poderia prejudicar indiretamente os trabalhadores em caso de incidente ambiental, pois eles seriam duplamente penalizados - primeiro como vítimas do dano e segundo pela perda da PLR.

Reconhece-se, portanto, a invalidade parcial desses critérios, mas sem que isso acarrete a nulidade integral da norma coletiva ou a alteração da natureza jurídica da PLR negociada. Veja-se que os outros indicadores permanecem hígidos, ligados à produtividade, qualidade e lucratividade, como aderência à qualidade embarcada, produção de *pellet feed* e custos de produção.



Nesse aspecto, **aplica-se, por analogia, a antiga OJ Transitória nº 73 da SBDI-I do TST, que reconhecia que a irregularidade parcial em critérios de pagamento da PLR não descaracteriza a natureza indenizatória da verba, prevalecendo o respeito à autonomia da vontade das partes (coletiva).**

E assim, deve prevalecer a natureza indenizatória da PLR expressamente prevista na norma coletiva, privilegiando-se a autonomia privada coletiva, consagrada no art. 7º, XXVI, da CR, em consonância ainda com o Tema 1.046 de repercussão geral do STF.

Dessa forma, embora reconheça a invalidade dos critérios "Prevenção de Incidentes Ambientais" - substituído por "Performance Ambiental" - e "Número de iniciativas concluídas no Programa Soluções", **não afasto a validade do programa de PLR como um todo, nem atribuo natureza salarial à verba. Até porque, a PLR negociada coletivamente possui periodicidade anual, sendo o seu pagamento devido apenas no "final do mês de março do ano subsequente ao período apurado". Logo, a PLR é quitada uma única vez ao ano, ficando afastada a habitualidade exigida pela legislação trabalhista e pela jurisprudência consolidada do C. TST para a caracterização da natureza salarial.**

Assim, **de qualquer ângulo que se analise a questão, a PLR negociada coletivamente mantém a sua natureza jurídica indenizatória, não integrando a remuneração do empregado.**

Nesse contexto, **propõe-se a este E. Tribunal Pleno a adoção da seguinte tese jurídica:**

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA Nº 30. ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA. METAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS. INVALIDADE PARCIAL. O meio ambiente constitui direito difuso e indivisível (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 e art. 200, VIII, da CR), de modo que normas de proteção ambiental não podem ser dissociadas das normas de saúde e segurança do trabalho. O art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 10.101/2000 veda a estipulação de metas dessa natureza como condicionantes da PLR, ainda que sob a rubrica de "prevenção de incidentes ambientais" ou "performance ambiental". Todavia, a invalidade de tais critérios não acarreta a nulidade integral do programa de PLR, subsistindo os demais indicadores ligados à produtividade e resultados, bem como a natureza indenizatória da verba. Improcedência do pedido de reconhecimento de natureza salarial da PLR."



Fixada a tese jurídica do IRDR nos termos propostos, em atendimento ao art. 179, V, do Regimento Interno deste TRT, passa-se ao exame de mérito do recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0010779-26.2023.5.03.0090, do qual se originou o presente incidente, exclusivamente no tocante à matéria aqui discutida.

GERALDO CÂNDIDO REIS (parte reclamante nos autos originários) alega que "*a participação nos lucros e resultados não está atrelado ao resultado e ao lucro da empresa, mas sim 'às metas referentes à saúde e segurança no trabalho (artigo 1º, § 4º)', de modo que afronta o texto contido na Lei nº 10.101/2000*". Além disso, sustenta que a PLR era paga por liberalidade da empregadora, em periodicidade anual, e foi instituída pela empresa com reflexos em FGTS, INSS e IR, sendo patente a sua natureza salarial (recurso adesivo id. 6b79add).

Na sentença, o pedido de integração da PLR foi julgado improcedente, nos seguintes termos (id. 43abd06):

"Participação nos Lucros e Resultados

Pede o reclamante o reconhecimento da natureza salarial dos valores quitados a título de "programa de participação no resultado - PPR" e/ou "participação nos lucros e resultados - PLR", ao fundamento de que o pagamento dessa verba era baseado em metas de segurança, o que seria vedado por lei.

De fato, a lei 10.101/2000 veda, em seu art. 2º, § 1º, caput e inc. II, c/c § 4º, inc. II, metas de saúde e segurança no trabalho como critério para pagamento de participação nos lucros e resultados. No caso, entretanto, não existiu essa meta.

Os acordos coletivos celebrados pela ré acerca de PLR estabelecem metas relacionadas à preservação do meio ambiente, entendido este como o meio ambiente ecológico, e não o meio ambiente laboral. É o que se extrai do "Anexo I - Indicadores de desempenho" desses instrumentos, que atribui para o indicador "Objetivos e Metas de Meio Ambiente" o seguinte conceito (id. id. c610d65 e id. 93b94a9):

Para evitar ocorrências de incidentes que causem danos ao meio ambiente, devemos nos atentar às nossas operações da mesma forma que o fazemos com relação a segurança e saúde: minimizando condutas que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos. Por essa razão estabelecemos como meta não permitir que nenhum incidente ambiental de classe 3 ou superior ocorra. O cálculo desse indicador se faz por meio do número absoluto de incidentes ambientais classificados como níveis 3, 4 ou 5, de acordo com os critérios estabelecidos pela Anglo American plc.

Observados os critérios legais e convencionais para pagamento da PLR pela reclamada ao reclamante, e tendo em vista que os valores pagos a título participação nos lucros e resultados não integram a remuneração do empregado por expressa previsão constitucional (art. 7º, inc. XI), rejeito o pedido de integração dessa verba ao salário."

A decisão não merece reparo, pois, **ainda que por fundamentos diversos**, se alinha, em sua conclusão, à tese jurídica fixada neste IRDR, segundo a qual "*O meio ambiente constitui direito difuso e indivisível (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 e art. 200, VIII, da CR), de modo que normas de proteção ambiental não podem ser dissociadas das normas de saúde e segurança do trabalho. O art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 10.101/2000 veda a estipulação de metas dessa natureza como*



condicionantes da PLR, ainda que sob a rubrica de "prevenção de incidentes ambientais" ou "performance ambiental". Todavia, a invalidade de tais critérios não acarreta a nulidade integral do programa de PLR, subsistindo os demais indicadores ligados à produtividade e resultados, bem como a natureza indenizatória da verba. Improcedência do pedido de reconhecimento de natureza salarial da PLR". Provimento negado.

Determina-se a expedição de ofício ao Relator dos recursos ordinários interpostos nos autos do processo nº 0010779-26.2023.5.03.0090, no âmbito do qual foi suscitado o IRDR, Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, para ciência do resultado do julgamento do apelo interposto pela parte autora (exclusivamente quanto à matéria objeto deste incidente), ao qual foi negado provimento, o que deverá ser observado pelo referido órgão julgador (art. 179, V, do RI TRT3).

CONCLUSÃO

Processado regularmente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, colhidas as manifestações das partes, do Ministério Público do Trabalho e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, julgo procedente o pedido para fixar a seguinte tese jurídica, vinculante no âmbito do TRT da 3ª Região, nos termos do art. 985 do CPC: *"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA Nº 30. ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA. METAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS. INVALIDADE PARCIAL. O meio ambiente constitui direito difuso e indivisível (art. 3º, I, da Lei nº 6.938 /1981 e art. 200, VIII, da CR), de modo que normas de proteção ambiental não podem ser dissociadas das normas de saúde e segurança do trabalho. O art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 10.101/2000 veda a estipulação de metas dessa natureza como condicionantes da PLR, ainda que sob a rubrica de "prevenção de incidentes ambientais" ou "performance ambiental". Todavia, a invalidade de tais critérios não acarreta a nulidade integral do programa de PLR, subsistindo os demais indicadores ligados à produtividade e resultados, bem como a natureza indenizatória da verba. Improcedência do pedido de reconhecimento de natureza salarial da PLR."* Nego provimento ao recurso interposto pela parte autora nos autos do processo nº 0010779-26.2023.5.03.0090, do qual se originou o incidente, quanto ao capítulo objeto deste IRDR. Determino a expedição de ofício ao Relator dos recursos ordinários manejados nos autos nº 0010779-26.2023.5.03.0090, no âmbito do qual foi suscitado o IRDR, Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, para ciência do resultado do julgamento do apelo interposto pela parte autora (exclusivamente quanto à matéria objeto deste incidente), que deverá ser incorporado ao acórdão a ser proferido pela Eg. 11ª Turma, órgão julgador fracionário competente para julgamento das demais matérias recursais (art. 179, V, do RI TRT3).



ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage (2º Vice-presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélio de Carvalho Lage,

Resolveu, por maioria absoluta de votos, processado regularmente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, colhidas as manifestações das partes, do Ministério Público do Trabalho e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, julgar procedente o pedido para fixar a seguinte tese jurídica, vinculante no âmbito do TRT da 3ª Região, nos termos do art. 985 do CPC: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA Nº 30. ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA. METAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS. INVALIDADE PARCIAL. O meio ambiente



constitui direito difuso e indivisível (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 e art. 200, VIII, da CR), de modo que normas de proteção ambiental não podem ser dissociadas das normas de saúde e segurança do trabalho. O art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 10.101/2000 veda a estipulação de metas dessa natureza como condicionantes da PLR, ainda que sob a rubrica de "prevenção de incidentes ambientais" ou "performance ambiental". Todavia, a invalidade de tais critérios não acarreta a nulidade integral do programa de PLR, subsistindo os demais indicadores ligados à produtividade e resultados, bem como a natureza indenizatória da verba. Improcedência do pedido de reconhecimento de natureza salarial da PLR.". Negar provimento ao recurso interposto pela parte autora nos autos do processo nº 0010779-26.2023.5.03.0090, do qual se originou o incidente, quanto ao capítulo objeto deste IRDR. Determinar a expedição de ofício ao Relator dos recursos ordinários manejados nos autos nº 0010779-26.2023.5.03.0090, no âmbito do qual foi suscitado o IRDR, Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, para ciência do resultado do julgamento do apelo interposto pela parte autora (exclusivamente quanto à matéria objeto deste incidente), que deverá ser incorporado ao acórdão a ser proferido pela Eg. 11ª Turma, órgão julgador fracionário competente para julgamento das demais matérias recursais (art. 179, V, do RI TRT3).

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcelo Moura Ferreira, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta e Sabrina de Faria Fróes Leão, que adotariam a seguinte tese: *"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 30. ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INSTITUIÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE METAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS. VALIDADE. As metas estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. como requisito para o recebimento da PLR ("Prevenção de Incidentes Ambientais"/"Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais" e "Número de Iniciativas Concluídas no Programa Soluções") não estão relacionadas à saúde e segurança no trabalho. Dessa forma, não há violação ao art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/2000, e tampouco o direito subjetivo ao pagamento de reflexos legais decorrentes do reconhecimento de sua natureza salarial."*

Também ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Luiz Otávio Linhares Renault, César Pereira da Silva Machado, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Sérgio da Silva Peçanha, Maria Cecília Alves Pinto, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Antônio Gomes de Vasconcelos, Vicente de Paula Maciel Júnior e José Nilton Ferreira Pandelot, que adotariam a seguinte tese: *"As metas estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. como requisito para o recebimento da PLR ("Prevenção de Incidentes Ambientais"/"Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais" e "Número de Iniciativas Concluídas no Programa*



Solucione") abrangem o meio ambiente natural e o laboral. Dessa forma, violado o art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/2000, que proíbe a instituição de metas relacionadas à saúde e segurança no trabalho, surge o direito subjetivo ao pagamento de reflexos legais decorrentes da sua natureza salarial."

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Assistiu ao julgamento a Dra. Carine Murta Nagem Cabral - OAB/MG 79742, pelo requerido Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2025.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Desembargadora Relatora

